Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0111067-70.2012.815.2001
ORIGEM: 3ª Vara Cível da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior
EMBARGADO: José Pereira da Silva
ADVOGADO: Dalton Cavalcanti Molina Belo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MINOROU O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NO JUÍZO *A QUO.* CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO NESSE PONTO. ACOLHIMENTO.

- Como já decidiram os Tribunais Superiores, "os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17/02/2004 - DJU 22/03/2004 p. 291)."

- *In casu*, os aclaratórios merecem ser acolhidos, para sanar a omissão quanto à fixação do termo inicial da correção monetária.

- A incidência da correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais, consoante o enunciado da Súmula n. 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento. No caso dos autos, do momento em que se verifica a condenação definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos declaratórios.**

BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de declaração (f. 200/203) em face do acórdão (f. 189/197) proferido pela Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, que deu provimento parcial à apelação, apenas para minorar o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença hostilizada.

Eis a ementa do julgado embargado:

> **APELAÇÃO CÍVEL.** CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **1)** CONTA CORRENTE. DÉBITO ORIUNDO DE NEGÓCIO DESCONHECIDO. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE DÉBITO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. **2)** RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. **3)** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DISSABOR QUE SUPERA O ÂMBITO DO MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. **4)** *QUANTUM* REPARATÓRIO FIXADO EM PATAMAR EXCESSIVO. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. **5)** PROVIMENTO PARCIAL.
>
> **1)** Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
>
> **2)** Configurada a cobrança indevida, é cabível a repetição do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> **3)** O débito indevido na conta corrente do consumidor, aliado ao bloqueio injustificado do seu cartão de débito e a tentativas

frustradas de sua utilização em estabelecimento comercial, são fatos suficientes a ensejar danos morais passíveis de reparação.

4) Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente quando a condenação por irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

5) Provimento parcial do recurso.

Assevera o embargante que o acórdão combatido foi **omisso em relação à fixação do termo inicial da correção monetária**, que, nos termos da Súmula 362/STJ, deverá ser a data do arbitramento, em definitivo, do valor da indenização por danos morais.

Ao final, requereu que seja sanada a omissão, determinando-se a incidência da correção monetária a partir da data da prolação do acórdão, momento em que foi fixado em definitivo o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões pela parte embargada às f. 211/215.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

De início, adianto que assiste razão ao embargante.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o BANCO BRADESCO S/A.

A sentença julgou procedente o pedido exordial, para condenar o réu a devolver, em dobro, o valor de R$ 1.990,00 (mil, novecentos e noventa reais), bem como a pagar indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O BANCO BRADESCO S/A interpôs apelação. A Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, apenas para minorar o

quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Entretanto, a despeito da alteração do valor indenizatório, o acórdão embargado não fez menção ao termo *a quo* da correção monetária.

Em relação a juros e à correção monetária, merece destaque o posicionamento do STJ, no sentido de que "a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício."[1]

In casu, a incidência da correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais, consoante o enunciado da **Súmula n. 362 do STJ**, deve-se dar a partir da data do arbitramento. Na espécie, do momento em que se verifica a condenação definitiva[2], já que houve minoração da indenização.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios,** para estabelecer que a correção monetária deverá fluir a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais, consoante o enunciado da Súmula n. 362 do STJ. No caso dos autos, do momento em que se verifica a condenação definitiva.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

---

[1] AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016.

[2] AgRg no AREsp 216.598/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014. EDcl no REsp 1304336/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator